



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 00004.20251030/0001-42

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: **G8 ARMARINHOS EIRELI**

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Monsenhor Tabosa-Ce, vem se manifestar acerca da intenção de recurso da empresa **G8 ARMARINHOS EIRELI**.

## DOS FATOS

A empresa em epígrafe registrou intenção de recorrer no prazo concedido para tanto, afirmando que iria interpor o pleito reformatório em face de sua inabilitação.

Aberto o prazo de razões, a licitante não submeteu sua peça de exposição argumentativa.

Diante do exposto, passamos a fazer as competentes considerações.

## DO DIREITO

Em avaliação da situação narrada, afere-se com clareza que não fora seguido pela empresa o rito estabelecido em lei, qual seja, o disposto no art. 165 da Lei Nº 14.133/21, como segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:





I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifo)

Manifestada a intenção de recorrer, o interessado não apresentou, efetivamente, o recurso, não aperfeiçoou o ato, pelo que não preenchidas as condições formais do instituto, cumprindo seja, dessa forma, julgado pelo não conhecimento, cingindo-se à Administração aos princípios que regem sua atuação, notadamente o da Legalidade que, no âmbito de sua atuação deve ser tomado em sentido estrito, apenas sendo franqueado aos agentes públicos fazer o que a lei permite, divergindo do comando na perspectiva dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não veda.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que não fora seguido o rito legalmente disposto, não sendo apresentadas as razões recursais, entende-se como não aperfeiçoado o ato, não havendo que se falar em julgamento de mérito, pelo que se tem por não conhecida a intenção recursal.

Monsenhor Tabosa- CE, 06 de maio de 2026.

Vanessa de Mouras  
Torres:04833905345

Assinado de forma digital por  
Vanessa de Mouras  
Torres:04833905345  
Dados: 2026.05.06 09:14:02  
-03'00'

Vanessa de Mouras Torres

Pregoeiro (a)

